

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 674/69 - CEE

INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.

ASSUNTO : - Projeto de Decreto sobre criação de "bolsas de estudos a universitários.

P A R E C E R N° 325/69 - CES

1. Tratando-se do cumprimento do mandamento contido no Artigo 168, § 3º, III, da Constituição do Brasil, não há razão para que as bolsas de estudos se limitem aos estudantes da rede oficial do Estado, tanto mais que estes já são beneficiados pelo ensino gratuito na forma da constituição estadual.

2. O processo de concessão de bolsas deve sempre nascer nas instituições que ministram o ensino pois que elas contam com os melhores elementos para verificação da falta ou ineficiência de recursos.

3. No caso dos estabelecimentos mantidos pelo Estado a própria concessão deve ser por eles decidida em relação ao respectivos alunos, enquanto que na hipótese de estudantes não vinculados ao sistema estadual de ensino a decisão poderia caber a um órgão central, na forma, prevista pelo anteprojeto.

4. No tocante à obrigatoriedade de prestação de serviços profissionais durante 3 anos, em zonas carentes do interior do Estado, estamos em princípio de acordo, desde que remunerados nas mesmas bases estabelecidas para os servidores estaduais, mas, sem vínculo empregatício e com desconto automático das parcelas destinadas ao reembolso do benefício recebido, reduzido o prazo a 2 (dois) anos. Quanto ao mais, subscrevemos o parecer do ilustre Presidente do Conselho, Prof. Paulo Ernesto Tolle de fls.27/29, do processo CEE - n° 674/69.

Em 7.7.1969

a) Esther de Figueiredo Ferraz

b) Zeferino Vaz

c) Oswaldo Muller da Silva

Re: USP - bolsas de estudos especiais

Sobre o projeto de decreto-Lei apresentado a Vossa excelência, sua alta consideração os seguintes comentários:

a) as "bolsas especiais" são "destinadas a amparar estudantes universitários desprovidos de recursos, matriculados" (art. 1º); "visam facilitar que o estudante ...course... mediante o atendimento, em bases estabelecidas, de suas despesas pessoais, morada e alimentação" serão concedidas a "estudante cuja situação econômica não matricular-se em curso universitário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (art. 3º).

Parece-me que se deveria conceituar, num só artigo, o objetivo do sistema de "bolsas, e num só artigo caracterizar os destinatários das bolsas

Não me parece adequada a expressão "mediante o atendimento, em bases estabelecidas, de suas despesas pessoais, morada e alimentação" -pois não creio possível conceder bolsa que de tal "atendimento". Ela será de suplementação de auxílio, mas não para atender a tão variadas despesas, ainda que "em bases estabelecidas".

O projeto trata dos estudantes "matriculados" em escola superior, integrante do sistema estadual de ensino. Estão excluindo, portanto, aqueles que, não logrando matrícula na escola estatal gratuita, vão cursar escola superior particular (ou municipal) paga. Não me parece justo, nem coerente, tal critério.

As bolsas, segundo o projeto, são dadas "a todo estudante" carente de recursos, "respeitadas as disponibilidades orçamentarias". Também considero feliz essa orientação. Entendo que se impõe o estabelecimento de prioridades, em que a um tempo se estimule o encaminhamento dos estudantes para atividades profissionais em que se haja constatado deficiência de recursos humanos, e em que se considerem as diferentes cargas de trabalho-estudo. Exemplificando: entre alunos de um curso de línguas orientais e os de um curso de medicina, a coletividade reclama mais médicos do que linguistas; estudantes de direito dispõem de mais tempo para exercício de trabalho remunerado durante o curso, do que estudantes de engenharia.

É verdade que o projeto atribui a uma "Comissão Supervisora" fixar requisitos e indicar critérios de seleção. Mas penso que a diretriz desde logo ser estabelecida na lei.

b) O serviço de "bolsas Especiais" se cria junto à Secretaria da Promoção Social" (art. 1º) e é atribuído a uma Comissão Supervisora de que participam 3 membros indicados pelo Reitor da Universidade de São Paulo, 1 pelo Reitor da Universidade de Campinas e 2 pelo Diretor da Coordenação da Administração do Sistema de Ensino Superior da Secretaria da Educação (art. 4º, § 1º).

Não tenho objeção o vinculação à Secretaria da Promoção Social. Mas me criticável a composição de comissão. Entendo que o processo de seleção dos bolsistas deve começar na Faculdade ou Instituto ou mesmo em um departamento; que os diretórios acadêmicos devem participar dos trabalhos nessa fase inicial. Isso feito, a comissão Supervisora não precisa ser constituída por representantes universitários. Deve, ao contrário, compor-se de elementos estranhos, em sua maioria. Eu a faria com um representante da Secretaria do planejamento, um do Conselho Estadual de Educação, e de 5 a sete membros da comunidade, escolhidos pelo Governador dentre os dirigentes de associações de classe, como o Instituto de Engenharia, a Associação Paulista de Medicina, etc.

c) a Comissão estabelece o "quantum" das "bolsas" (art. 4º, "a"). Convém aditar que esse "quantum" não será necessariamente o mesmo para todos os casos. Entende que poderá ser maior para o estudante de Medicina, do que para o estudante de direito? maior para o estudante arrimo de família, do que para aquele responsável apenas pelo próprio sustento.

d) a restituição da "Bolsa Especial" terá início 3 anos após a conclusão do curso do beneficiário (art. 5º, § 1º) ou um ano após no caso de assistência ou interrupção dos estudos (art. 5º, § 2º). Parece-me muito longo o primeiro prazo. O prazo fixado para caso de desistência pode ser mantido, mas convém prever possibilidade de sua dilatação em casos em que a desistência resulte de circunstâncias tais como, por exemplo, dificuldades financeiras que a "bolsa" não baste para resolver.

e) o beneficiário se obriga a exercer "a título de estágio, atividade pertinente ao curso concluído, no local que, no território do Estado de São Paulo, for determinado pelo Secretário da Promoção Social, mediante indicação da Comissão Supervisora" (art. 8º). É imprescindível que se esclareça, na lei, o sentido do "estágio". É remunerado? Faz-se em órgão da administração pública? Se em empresa particular, em condições de igualdade com empregados de sua categoria? Este item reforça a minha ideia de que a Comissão Supervisora pelo menos um elemento da Secretaria de Planejamento, onde já funciona um grupo de trabalho sobre as necessidades de recursos humanos no Estado.

Finalmente, entendo que entre as condições de reembolso se deve incluir cláusula relativa à correção monetária, ou dispondo que

o

beneficiário pagara o equivalente ao valor (certamente reajustado de em tempos) da bolsa a ser concedida a seu "sucessor". Nada consta, no projeto, sobre a maneira como se operará a rotatividade das bolsas, o fundo ou conta especial a que se recolhera a importância reembolsada. São os comentários que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

a) Paulo Ernesto Tolle

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Transcrição:

São Paulo, 21 de maio de 1969.

Senhor Governador

A Reitoria da Universidade de São Paulo vê com grande apreensão a possibilidade de estudantes não poderem seguir seus cursos ou se virem forçados a interrompê-los, premidos pela falta ou insuficiência de recursos para sua manutenção, abrangendo despesas pessoais, moradia e alimentação.

A relevância do problema - que diz respeito ao próprio desenvolvimento nacional, do qual constituem parcela expressiva a formação crescente, qualitativa e quantitativa, de técnicos e cientistas - tem motivado a indagação de soluções de tipos diversos, sem que até o momento haja surgido a formula ideal, exatamente em razão da complexidade da matéria, que envolve, entre outros, aspectos socioeconômicos e culturais, sem olvidar, os de índole financeira e política.

Por isso mesmo, tendo em conta o artigo 168, §3º, III da Constituição do Brasil, que impõe a assistência a "quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos", esta Reitoria realizou estudos visando propiciar uma solução prática do problema, procurando dar efetivo cumprimento à regra constitucional, que diz que; "sempre que possível, o poder publico substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudos, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior".

Aplicando a sistemática prevista constitucionalmente, confiar-se-ia a um órgão estatal a centralização da distribuição de bolsas, destinados aos estudantes carentes de recursos, órgão esse que poderia, a título de mera sugestão, ser a Secretaria da Promoção Social, a menos que fosse julgada conveniente a constituição de um Fundo Especial com essa taxativa incumbência.

Os recursos a serem empregados na iniciativa poderiam ser oriundos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, mediante a formalização do empréstimo pré-estabelecidos e cercados de condições de garantia que não prejudiquem o fim a que

A Universidade do São Paulo caberia, no tocante aos Estabelecimentos de Ensino que a integram - (o mesmo se dizendo com respeito à Secretaria da Educação quanto aos institutos isolados do ensino superior)... promover a seleção dos

candidatos, auxiliada, se necessário, pelos meios técnicos de órgãos especializados da Administração Estadual, e fiscalizar a observância das condições "básicas fixadas para a concessão e manutenção da bolsa de estudos.

Essas bolsas, concretizando a disposição constitucional de início referida, seriam reembolsáveis pelos respectivos beneficiários, segundo critério a ser estabelecido, nada obstando desde logo, se estabeleça que a restituição terá lugar três anos a partir da conclusão do curso, ou, no caso de interrupção ou desistência dos estudos, um ano após a data dessa ocorrência.

D'outro lado, a manutenção das bolsas deveria ficar subordinada ao satisfatório rendimento escolar do beneficiário, de maneira a estimular o esforço estudantil. Finalmente, em fase posterior e na estrita aplicação do mandamento constitucional, poder-se-ia examinar fórmula de ressarcimento do custo do ensino superior por parte dos estudantes, cuja posição econômico-financeira assim o possibilitasse, objetivando a providência a liberação do recursos que seriam então específica e exclusivamente destinados ao aumento e aperfeiçoamento da rede de ensino superior do Estado, seja quanto à sua área física, seja, notadamente, no tocante ao seu potencial humano docente.

Trata-se certamente, Senhor Governador, de problemas de inequívoca profundidade e complexidade, cujas linhas iniciais são aqui esboçadas numa sincera tentativa de lhe encontrar uma boa solução. A Universidade de São Paulo tem o maior interesse, ao lado do Governo do Estado, de enfrentar e equacionar, em seus múltiplos e variados aspectos, a questão fundamental.

Por tais fundamentos esta Reitoria, levantando problema, declara-se inteiramente à disposição do Governo do Estado para participar, com os elementos de que dispõe, dos estudos e trabalho que Vossa Excelência julgar adequado e oportuno determinar a respeito.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Excelentíssimo Senhor
Doutor ROBERTO COSTA DE ABREU SODE
Digníssimo Governador do Estado

PROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a criação de Bolsas Especiais, destinadas a estudantes universitários desprovidos de recursos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere § 1º do artigo 22 do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criadas, junto à Secretaria da Promoção Social, "Bolsas Especiais" destinadas a amparar estudantes universitários desprovidos de recursos, matriculados em Unidades que integram o Sistema estadual de ensino.

Artigo 2º - As "Bolsas Especiais" visam possibilitar que o estudante referido no artigo anterior, curse as Unidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino Superior mediante o atendimento, em bases estabelecidas, de suas despesas pessoais, moradia e alimentação.

Artigo 3º - A "Bolsa Especial" será concedida, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, a todo estudante cuja situação econômica não lhe permita matricular-se em curso universitário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Artigo 4º - Fica instituída, junto à Secretaria de Promoção Social, a Comissão Supervisora das "Bolsas Especiais", constituída por nove membros, com mandato de três anos, e que terá por principais finalidades:

a - estabelecer, anualmente, e em razão dos recursos financeiros disponíveis, o número de bolsas a serem concedidas e respectivo "quantum";

b - fixar os requisitos específicos para a concessão das "Bolsas Especiais", os quais deverão constar de Regulamento;

c - indicar os critérios de seleção;

d - realizar a seleção dos candidatos;

e - submeter ao Secretário da Promoção Social, para final atribuição da "Bolsa Especial" e medidas administrativas correlatas, os critérios adotados e os nomes selecionados;

f - coordenar, controlar e fiscalizar o reembolso da "Bolsa Especial", na forma prevista no presente Decreto-Lei e Regulamento respectivo

g - examinar e propor condições do estágio, a que se refere o artigo 7º deste Decreto-Lei, adotando medidas destinadas ao seu efetivo regular desenvolvimento;

h - representar ao Secretário da Promoção Social acerca de eventuais descumprimentos ou irregularidades verificados, que digam respeito à obtenção, aproveitamento e resgate de "Bolsas Especial", bem como propor desde logo as medidas que julgar adequadas.

§1º - Os membros, a que se refere o "caput" do presente artigo, serão designados pelo Secretário de Promoção Social, sendo três indicados pelo Reitor da Universidade de São Paulo, um pelo Reitor da Universidade de Campinas, e dois pelo Diretor da Coordenação da Administração do Sistema de Ensino Superior.

§2º - A Comissão Supervisora elaborará no prazo de dias a contar de sua instalação, Regulamento da concessão das "Bolsas Especiais", segundo as normas ora estabelecidas, bem assim o seu Regimento, ambos a serem aprovados pelo Secretário da Promoção Social.

Artigo 5º - O estudante beneficiado com "Bolsa Especial" se restituir a importância que tenha recebido, cabendo à Comissão Supervisora estabelecer plano de pagamento do reembolso.

§ 1º - A restituição terá início três (3) anos após e conclusão do curso do beneficiário.

§ 2º - Essa obrigação de restituir prevalece, ainda que o beneficiário desista ou interrompa seus estudos, caso em que a restituição terá início um (1) ano após a data da desistência ou interrupção.

Artigo 6º - O Secretário de Promoção Social, de ofício após a da Comissão Supervisora, ou mediante representação desta, poderá determinar a suspensão de qualquer pagamento pertinente a "Bolsa Especial" sempre que os beneficiários deixarem de cumprir qualquer das condições previamente estabelecidas.

Artigo 7º - Será igualmente suspensa a "Bolsa Especial" de estudante, cujo rendimento escolar for julgado insatisfatório pela Comissão supervisora.

Parágrafo único - Ao beneficiário, cuja "Bolsa Especial" for suspensa nos termos deste artigo, aplicar-se-á o estabelecido no § 2º do artigo 5º deste Decreto-Lei.

Artigo 8º - Durante o prazo de três (3) anos, fixado no §1º do artigo 5º deste Decreto-Lei, obriga-se expressamente o beneficiário a exercer, a título de estágio, atividade pertinente ao curso concluído no local que, no território do Estado de São Paulo, for determinado pelo Secretário da Promoção Social, mediante indicação da Comissão Supervisora.

§ 1º - Para o fim de distribuição elaborará a Comissão Supervisora, anualmente, tabela de aproveitamento profissional levando em conta, entre outros valores, necessidades locais essenciais, quantidade de profissionais disponíveis e conveniência de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Na apuração das necessidades para atendimento profissional manterá a Comissão Supervisora estreita relação com instituições públicas e órgãos representativos da comunidade, nomeadamente da área profissional interessada, de modo a apurar o melhor índice de aproveitamento na atividade a que se refere o "caput" do presente artigo.

§ 3º - Ao ser preparada a indicação de estágio pela Comissão Supervisora, dar-se-á dela conhecimento ao interessado, a fim de se manifestar, sendo-lhe lícito sugerir permuta com outro estagiário ou modificação nas condições de estágio, desde que apresente motivo relevantes sob aspecto de conveniência técnica, profissional ou comunitária.

§ 4º - Salvo questões pertinentes ao termino ou cessação do estágio, que serão da competência do Secretário de Promoção Social, as demais dúvidas ou problemas referentes ao cumprimento do estágio serão resolvidas, em instância única, pela Comissão Supervisora.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto-Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei dentro de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no órgão oficial.

Artigo 11 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 674/69

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Sobre Projeto de Decreto-Lei que dispõe sobre a criação de Bolsas Especiais, destinadas a estudantes universitários desprovidos de recursos.

INFORMAÇÃO AP/198/69

O Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa encaminha para apreciação deste Conselho, cópia do ofício do Senhor Magnífico Reitor, em exercício, da Universidade de São Paulo justificando a proposta de medidas legislativas que amparem os estudantes universitários desprovidos de recursos, juntando ao mesmo cópia do Projeto de Decreto-Lei que dispõe sobre tal concessão por parte do Governo Estadual aos estudantes matriculados nos institutos integrantes do sistema estadual de ensino. A matéria em estudo é da competência deste Conselho (Lei 9.865) e sobre o projeto em tela (de fls. 7 a 10) somos de parecer que deve ser ouvida a Assessora Jurídica do Gabinete da Presidência.

É o que temos a informar ao GP.

São Paulo, 23 de junho do 1969.

a) Maria Alice dos Reis Araújo
Assessora Chefe

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 674/69 - CEE

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativa.

ASSUNTO: Sobre Projeto de Decreto-lei que dispõe sobre a criação de Bolsas Especiais, destinadas a estudantes universitários desprovidos de recursos.

INFORMAÇÃO - C.J 6/69

Com "base no Artigo 3° e § 2°, da Resolução . n° 2.197, de 3 de março de 1969, a Assessoria Técnica-Legislativa submete a apreciação deste Conselho as peças que compõem o Processo GG-1208/1969. relativo à criação de Bolsas Especiais destinadas a estudantes universitários desprovidos de recursos, matriculados em Unidades que integram o Sistema Estadual de Ensino.

São peças do Processo em apreço:

1) Ofício do Senhor Magnífico Reitor, em exercício, da Universidade de São Paulo, justificando a proposta de medidas legislativas tendentes a amparar os estudantes universitários desprovidos de recursos, matriculados em unidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

2) Projeto de Decreto-Lei dispendo sobre a criação de Bolsas Especiais, destinadas a estudantes universitários desprovidos de recursos.

= II =

Do estudo realizado em torno do Projeto de Decreto-lei, cabe-nos destacar:

1) Ficam as Bolsas Especiais criadas junto à Secretaria de Promoção Social;

2) Circunscrevem-se aos estudantes desprovidos de recursos, que cursem unidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino Superior;

3) A concessão das Bolsas fica condicionada às disponibilidades orçamentárias;

4) E instituída, junto à Secretaria de Promoção Social uma Comissão Supervisora das referidas Bolsas, constituída por 9 (nove) membros, com mandatos de 3 (três) anos a fim de dar cumprimento ao estabelecido no Projeto de Decreto-Lei e Regulamento respectivo.

Os membros integrantes da mencionada Comissão serão designados pelo Sr. Secretario da Promoção Social, sendo indicados:

3 (três) pelo Magnifico Reitor da USP;

1 (um) pelo Magnífico Reitor da Universidade de Campinas;

2 (dois) pelo Diretor da Coordenadoria de Administração do sistema de Ensino Superior.

A referida Comissão compete a elaboração do Regulamento da concessão das Bolsas, bem como a de seu Regimento Interno, a serem aprovados pelo Secretario da Promoção Social.

5) O estudante beneficiado se obriga, dentro do plano estabelecido pela Comissão, a restituir a importância recebida que ocorrerá:

a) - Três anos após a conclusão do curso;

b) - Um ano após a desistência ou interrupção dos estudos.

6) - Caberá suspensão do pagamento pertinente à Bolsa, sempre que houver descumprimento das condições estabelecidas. (artigo 6º).

7) A manutenção da bolsa fica condicionada ao rendimento escolar.

8) (Art. 8º) Durante o prazo de 3 (três) anos, após a conclusão do curso, o beneficiário se obriga expressamente a exercer a título de estágio, atividade pertinente ao curso concluído no local que, no Território do Estado do São Paulo, for determinado pelo Secretário da Promoção Social, mediante indicação da comissão Supervisora. (+ Quatro parágrafos disciplinam o assunto).

9) As despesas correrão às contas das Verbas próprias do orçamento, suplementares, se necessário.

= III =

No que tange ao aspecto legal do projeto de Decreto Lei, em tela, cabe-nos informar:

1) foi o mesmo elaborado em consonância com o Art. 168, paragrafo 3º e inciso III da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

CF. - Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

CF. - Art. 168 - Parágrafo 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: Inciso III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o redime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior".

(os grifos são nossos)

- IV -

No que respeita à legislação nacional comparada: procedido o levantamento, nenhum dispositivo legal foi encontrado, que discipline a matéria em estudo.

= V =

Pedimos vênias, para apresentar as seguintes ponderações:

1º) - quer nos parecer que o aspecto educacional prepondera sobre o social, razão porque, acreditarmos seja mais consentâneo criação de "Bolsas Especiais" junto à Secretaria da Educação que à de Promoção Social, mesmo porque, é na primeira que funciona a distribuição de bolsas comuns;

2º) - parece-nos, também, que devesse integrar a Comissão Supervisora das "Bolsas Especiais" um elemento indicado pelo Conselho Estadual de Educação.

3º) - Somos de opinião que, por força do inciso IV do Art 2º da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 a competência para fixar os critérios de concessão, inclusive, das "Bolsas Especiais", deva recair sobre o Conselho Estadual de Educação e não sobre a Comissão Supervisora das mesas, conforme prevê o parágrafo do Art. 4º do Projeto de Decreto-lei em pauta;

4º) - medida salutar a estabelecida no art. 8º, porém, perguntamos: ao ser indicado o local em que o beneficiado cumprirá o estágio, ser-lhe-ão, concomitantemente, oferecidas condições de trabalho, através de emprego, etc?

5º) - o benefício das referidas "Bolsas" se destina a alunos matriculados... Perguntamos: porquê não, também, aos aprovados em exame vestibular?

Seria uma forma efetiva de atrair valores, que nem, se quer, ousam tentar ascender a uma Faculdade, por absoluta falta de recursos materiais.

É o que nos ocorre informar e ponderar.

São Paulo, 02 de julho de 1969.

a) Maria Aparecida Alcântara de Oliveira Abbade
Consultora Jurídica